



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

Indicação nº 088/2021

Indicação: Presidência

Relatoria: Dra. Carmela Grüne e Dr. Igor Pereira

Ementa: Análise pela constitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 5/21 que altera a composição do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Palavras-Chave: PEC n. 5/21. Alteração da Composição do CNMP. Participação Cidadã no CNMP. Constitucionalidade.

Histórico do Parecer

Na data de 14 de outubro de 2021, a presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, Dra. Rita Cortez, em regime de urgência, requereu pela Indicação de n. 088/2021 para a elaboração de Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 5/21 que altera a composição do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, originário da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 que incluiu o artigo 130-A na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.

Na data de 17 de outubro de 2021, o Presidente da Comissão de Direito Constitucional do IAB, Dr. Sérgio Sant'Anna, distribuiu a Indicação n. 088.2021 para Relatório e Voto da Dra. Carmela Grüne e do Dr. Igor Pereira.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Histórico da PEC n. 5

A PEC n. 5/2021 foi apresentada em 25 de março de 2021 pelo Deputado Paulo Teixeira (PT/SP), anuída por 185 deputados, entre as justificativas para alteração do artigo 130-A, estão:

- 1) A existência de algumas deficiências na estrutura do CNMP, bem como, a necessidade de se esclarecerem certos aspectos de seu funcionamento;
- 2) Assegurar que o CNMP consiga ampliar a eficácia de sua atuação e, com isso, eliminar certa sensação de corporativismo e de impunidade em relação aos membros do Ministério Público que mereçam sofrer sanções administrativas por desvios de conduta;
- 3) Possibilitar a oxigenação nas atividades da Corregedoria Nacional, por quaisquer dos membros do CNMP.

As alterações propostas ao artigo 130-A

130-A redação atual	130-A redação - PEC n. 5
<p>Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>I o Procurador-Geral da República, que o preside; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>III três membros do Ministério Público dos Estados; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p>	<p>Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>I o Procurador-Geral da República, que o preside; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>II três membros, cada um escolhido dentre as carreiras do Ministério Público Federal, do Ministério do Trabalho e do Ministério Público Militar;</p> <p>III três membros do Ministério Público dos Estados e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;</p>



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

<p>IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correção geral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p>	<p>IV dois ministros ou juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e um pelo Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>VII – um membro do Ministério Público, oriundo de quaisquer de seus ramos, indicado alternadamente para cada mandato pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, nesta ordem. (NR)</p> <p>§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei (NR)</p>
--	--



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Foi designado como relator o Deputado Silvio Costa Filho, que em 19 de abril de 2021¹ apresentou:

- a) Os aspectos formais, no que se relaciona à iniciativa legislativa, a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição da República, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa;
- b) A inexistência de limitações circunstanciais impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), tendo em vista que o País se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio;
- c) Os aspectos materiais, não há afronta ao núcleo expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, qual seja, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Não há ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, conforme a melhor doutrina;
- d) Com efeito, a alteração da disciplina do CNMP preserva a representatividade do Parquet no órgão.

A PEC n. 5/2021 passou pela análise e admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)², nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvio Costa Filho, contra os votos dos Deputados Júlio Delgado, Luiz Carlos, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Samuel Moreira, Capitão Wagner, Gervásio Maia, Léo Moraes, Lucas Redecker, Gilson Marques, Caroline de Toni, Juarez Costa e Danilo Forte. A Deputada Paula Belmonte apresentou Voto em Separado.

1

Disponível

em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node07rn7zgl1cln2lr7xu4e832104793421.node0?codteor=1994731&filename=Tramitacao-PEC+5/2021. Acessado 28/11/2021.

² Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020210506000790000.PDF#page=945>. Acessado 28/11/2021.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno, foi criada a Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 005-A, de 2021³. O Deputado Orlando Silva requereu, nesse período, a realização de audiência pública para discutir a inclusão de servidores efetivos do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos Estaduais no Conselho Nacional do Ministério Público⁴, a qual foi aprovada⁵.

Para discussão no Plenário foram levadas diversas propostas de alterações da PEC n. 5/2021, atualmente, encontrando-se na versão “Parecer Preliminar de Plenário n. 10 PLEN⁶, sob relatoria do Deputado Paulo Magalhães, com as seguintes alterações em relação a proposta inicial:

130-A redação PEC n. 5/21	130-A redação – Parecer Preliminar de Plenário n. 10
<p>Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>I o Procurador-Geral da República, que o preside; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>II três membros, cada um escolhido dentre as carreiras do Ministério Público Federal, do Ministério do Trabalho e do Ministério Público Militar;</p> <p>III três membros do Ministério Público dos Estados e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;</p>	<p>Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de dezessete membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:</p> <p>I- O Procurador-Geral da República, que o preside;</p> <p>II- quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;</p> <p>III- três membros do Ministério Público dos Estados;</p> <p>IV- um Ministro ou juiz, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;</p> <p>V- um Ministro ou juiz, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;</p>

3

Disponível

em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node07rn7zgl1cln2lr7xu4e832104793421.node0?codteor=2023974&filename=Tramitacao-PEC+5/2021. Acessado 28/11/2021.

4

Disponível

em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node07rn7zgl1cln2lr7xu4e832104793421.node0?codteor=2028463&filename=Tramitacao-PEC+5/2021. Acessado 28/11/2021.

⁵ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275537>. Acessado 28/11/2021.

6

Disponível

em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node07rn7zgl1cln2lr7xu4e832104793421.node0?codteor=2092599&filename=Tramitacao-PEC+5/2021. Acessado 28/11/2021.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

IV dois ministros ou juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e um pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VII – um membro do Ministério Público, oriundo de quaisquer de seus ramos, indicado alternadamente para cada mandato pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, nesta ordem. (NR)

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei (NR)

VI- dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII – quatro cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados, respectivamente, dois pela Câmara dos Deputados e dois pelo Senado Federal;

VIII – um membro dos Ministérios Públicos dos Estados, dentre os que ocupam ou ocuparam, o cargo de Procurador-Geral de Justiça, indicado a cada biênio, alternadamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal;

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelo conjunto dos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º

VI - processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

§ 3º O Conselho Nacional do Ministério Público terá um Corregedor Nacional, competindo-lhe, além das atribuições que forem conferidas pela lei, as seguintes:

.....

§ 3º-A. A função do Corregedor será exercida pelo membro do Conselho Nacional do Ministério Público apontado na forma do inciso VIII do caput do art. 130-A, encaminhado mediante lista quintupla pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, sendo indicado um nome por região, para o mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º-B. Para integrarem o Conselho Nacional do Ministério Público, deverão os membros oriundos do Ministério Público estar em atividade funcional, ter mais de 35 anos de idade e possuir mais de 10 anos na respectiva carreira.

§ 3º-C. Os requisitos previstos no § 3º-B serão também exigíveis para a definição dos cargos elegíveis e de confiança dos órgãos da administração superior dos Ministérios Públicos, cabendo exclusivamente à lei orgânica específica de cada Ministério Público Estadual e dos ramos do Ministério Público da União dispor sobre a ocupação destes cargos, podendo definir outros requisitos, respeitadas integralmente, nas hipóteses de Procurador-Geral da República e de Procurador-Geral de Justiça, os §§ 1º e 3º do art. 128.

§ 3º-D. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o controle dos atos dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, os quais possuem as mesmas prerrogativas de foro e funcionais, bem como garantias constitucionais dos membros do Conselho Nacional de Justiça.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

§ 3º-E. O ato praticado por membro do Ministério Público, mediante dolo ou fraude, em violação a dever funcional, após apuração em processo administrativo disciplinar, é nulo de pleno direito e será assim reconhecido pelo Poder Judiciário.

..... (NR)”

Art. 2º A alínea "e" do inciso II do § 5º do art. 128 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

"Art. 128.....

§ 5º.....

II -

e) exercer atividade político-partidária ou interferir nas instituições constitucionais com finalidade exclusivamente política para atender a interesse próprio ou de terceiro.

..... (NR)”

Art. 3º Em até 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Emenda, o Conselho Nacional do Ministério Público elaborará o Código de Ética do Ministério Público brasileiro.

Parágrafo único. Vencido o prazo fixado no caput, sem que tenha sido elaborado o Código de Ética do Ministério Público brasileiro, caberá ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, por lei ordinária.

Art. 4º. O Conselho Nacional do Ministério Público elaborará anteprojeto de lei complementar de estatuto nacional para regular as sanções e o processo administrativo-disciplinar, que substituirá todas as normas estaduais e federais relativas à matéria, a ser encaminhado ao Congresso Nacional pelo Procurador-Geral da República.

Art. 5º Compete à Câmara dos Deputados a primeira indicação do Corregedor Nacional do Ministério Público a que se refere o inciso VIII do caput do art. 130-A.

Art. 6º. O art. 130 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“Art.130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, que oficiarão nos processos dos respectivos Tribunais, exclusivamente, aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações, forma de investidura e regime ético-disciplinar.

§ 1º A corregedoria será exercida por membro integrante do último nível da carreira nomeado pelo Procurador-Geral para mandato de dois anos, permitida a recondução e seu funcionamento observará, no que couber, o Código de Ética do Ministério Público brasileiro e as disposições do art. 130-A, §§ 3º-D e 3º-E.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

	<p>§ 2º. Das decisões do Corregedor caberá recurso exclusivamente ao Procurador-Geral.”</p> <p>Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.</p>
--	---

Ressalta-se que o parecer sobre a PEC n. 5/2021 leva em consideração as alterações propostas no “Parecer Preliminar de Plenário n. 10”, conforme passa destacar:

CONSIDERAÇÕES SOBRE ARTIGO 130-A - CAPUT

- 1)** O “Parecer Preliminar de Plenário n. 10” altera a composição original da PEC n. 5/21 do Conselho Nacional do Ministério Público de 14 para 17 membros. O aumento do número de integrantes não apresenta inconstitucionalidade formal e material, nem mesmo fere a autonomia institucional como se verá:

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DOS INCISOS II E III

- 2)** Inicialmente, a PEC n. 5/21 apresentava alteração do inciso II para haver a redução de quatro para três membros de representação do Ministério Público Federal, do Ministério do Trabalho e do Ministério Público Militar, suprimindo a vaga Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT.
- 3)** A versão do “Parecer Preliminar de Plenário n. 10”, modifica a perspectiva inicial para:
a) quatro membros do Ministério Público da União; b) três membros do Ministério Público dos Estados; c) um membro dos Ministérios Públicos dos Estados, dentre os que ocupam ou ocuparam, o cargo de Procurador-Geral de Justiça, indicado a cada biênio, alternadamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.
- 4)** A realocação das vagas era um dos aspectos inicialmente controvertidos, nas versões que sucederam sobre a PEC n. 5/21, no entanto, é superada a questão no “Parecer Preliminar de Plenário n. 10” pelo aumento do número de membros, de 7 para 8, oriundos do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

- 5)** A alteração não fere cláusula pétreia consagrada pelo poder constituinte originário⁷, conforme o artigo 60, parágrafo 4, incisos I, II, III, IV da CRFB, não viola regra de competência nem desconsidera requisito procedimental. A PEC n. 5/21 está em consonância com a disciplina, valores e propósitos da Constituição.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ALTERAÇÃO DO INCISO IV e V

- 6)** Abertura da possibilidade de Ministros e ou juiz, serem indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça a integrar o CNMP:

Redação original

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Parecer Preliminar de Plenário n. 10

IV- um Ministro ou juiz, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V- um Ministro ou juiz, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

- 7)** Evidencia-se que poderão ser destinadas duas vagas não somente a juízes e juízas, mas a ministros e ministras, assim, também, oriundos de outras carreiras jurídicas que não a da magistratura para integrar as respectivas vagas de representação participativa dos Colendos STF⁸ e STJ⁹. A alteração apresentada coaduna com o que já é aplicado no Conselho Nacional de Justiça, artigo 103-B da CRFB, também criado pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004. A proposta no tópico não apresenta inconstitucionalidade formal e material.

⁷ BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores. 2000, p. 235.

⁸ CRFB - Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

⁹ CRFB - Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros. Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal; II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

CONSIDERAÇÕES SOBRE A INCLUSÃO DO INCISO VII

8) Verifica-se que o “Parecer Preliminar de Plenário n. 10”, aumenta de 2 para 4 cidadãos de notável saber jurídico, indicados respectivamente, dois pela Câmara dos Deputados e dois pelo Senado Federal, modificando também a iniciativa de representação alternada inicialmente proposta pela PEC n. 5/21:

VII – quatro cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados, respectivamente, dois pela Câmara dos Deputados e dois pelo Senado Federal;

9) A iniciativa de indicar quatro vagas relativas aos cidadãos e cidadãs de notável saber jurídico e reputação ilibada, inova e estimula a participação cidadã na gestão pública no CNMP pela escolha ser feita a partir dos representantes do povo, como contribui no fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

10) Cabe destacar que não se configura em interferência na autonomia institucional, haja vista que a decisão monocrática pode ser revisada conforme Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público artigo 23, inciso XIII; artigo 43, inciso IX, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, parágrafo segundo; artigo 153; artigo 156, parágrafo 3, portanto, as decisões do CNMP são submetidas ao plenário, conforme artigo 5, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público¹⁰.

11) Na linha do que propõe Lenio Luiz Streck, Ingo Wolfgang Sarlet e Clemerson Merlin Clève¹¹ os Conselhos, CNJ e CNMP, devem realizar o controle externo de atividades concretas dos juízes e dos membros do Ministério Público:

¹⁰

Disponível

em

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Regimento_Interno/Regimento_Interno_do_CNMP_2020_agosto.pdf.

Acessado 17/11/2021.

¹¹ STRECK, Leio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CLÈVE, Clemerson Merlin. Os limites constitucionais das resoluções do CNJ e do CNMP. Disponível <https://www.migalhas.com.br/depeso/20381/os-limites-constitucionais-das-resolucoes-do-conselho-nacional-de-justica--cnj--e-conselho-nacional-do-ministerio-publico--cnmp>. Acessado em 18/10/2021.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

“Tratando-se, desse modo, de atos de fiscalização administrativa, estes apenas podem dizer respeito à situações concretas. Neste caso, deverão observar, em cada caso, o respeito aos princípios constitucionais, em especial, o da proporcionalidade, garantia fundamental do cidadão enquanto asseguradora do uso de meios adequados pelo poder público para a consecução das finalidades (previstas, como matriz máxima, na Constituição). Há, assim, uma nítida distinção entre a matéria reservada à lei (geral e abstrata) e aos atos regulamentares. A primeira diz respeito a previsão de comportamentos futuros; no segundo caso, dizem respeito as diversas situações que surjam da atividade concreta dos juízes e membros do Ministério Público, que é, aliás, o que se denomina - e essa é a especificidade dos Conselhos - de "controle externo".

12) Conforme Flavio Pansieri a missão política institucional do CNMP é de extrema relevância, na medida em que incumbe expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência ou recomendar providências, de modo a zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público¹².

CONSIDERAÇÕES SOBRE A INCLUSÃO DO INCISO VIII e §1 - §2

VIII – um membro dos Ministérios Públicos dos Estados, dentre os que ocupam ou ocuparam, o cargo de Procurador-Geral de Justiça, indicado a cada biênio, alternadamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal;

13) O “Parecer Preliminar de Plenário n. 10”, propõe um membro dos Ministérios Públicos dos Estados, dentre os que ocupam ou ocuparam, o cargo de Procurador-Geral de Justiça, indicado a cada biênio, alternadamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

14) Sem destaque para inconstitucionalidade formal e ou material no tópico, ratifica-se apenas que se aprovada a PEC n. 5/21 aumentará de 7 para 8 membros oriundos do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados.

¹² PANSIERI, Flávio. Das Funções Essenciais à Justiça. Seção I – Do Ministério Público, Art. 130-A. I CANOTILHO, J. J. Gomes. II SARLET, Ingo Wolfgang. III STRECK, Lenio Luiz. IV MENDES, Gilmar Ferreira. in Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1651.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

15) Foi apresentada a **alteração na redação de §1** de “*Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei*” para “*Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelo conjunto dos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei*”, não impactando em afronta a Constituição Federal.

16) Há proposta de **inclusão do VI no §2** na competência da atuação administrativa e financeira do CNMP pelo inciso “*VI - processar e julgar os conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados*”, não incorre em inconstitucionalidade formal e material ao estabelecer a competência administrativa ao CNMP.

17)

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ALTERAÇÃO DO INCISO § 3 e inclusão de §§

18) Alteração da possibilidade de escolher um Corregedor nacional não oriundo do Ministério Público como propõe aos membros requisitos de idade e experiência:

§ 3º O Conselho Nacional do Ministério Público terá um Corregedor Nacional, competindo-lhe, além das atribuições que forem conferidas pela lei, as seguintes:

§ 3º-A. A função do Corregedor será exercida pelo membro do Conselho Nacional do Ministério Público apontado na forma do inciso VIII do caput do art. 130-A, encaminhado mediante lista quintupla pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, sendo indicado um nome por região, para o mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º-B. Para integrarem o Conselho Nacional do Ministério Público, deverão os membros oriundos do Ministério Público estar em atividade funcional, ter mais de 35 anos de idade e possuir mais de 10 anos na respectiva carreira.

§ 3º-C. Os requisitos previstos no § 3º-B serão também exigíveis para a definição dos cargos elegíveis e de confiança dos órgãos da administração superior dos Ministérios Públicos, cabendo exclusivamente à lei orgânica específica de cada Ministério Público Estadual e dos ramos do Ministério Público da União dispor sobre a ocupação destes cargos, podendo definir outros requisitos, respeitados integralmente, nas hipóteses de Procurador-Geral da República e de Procurador-Geral de Justiça, os §§ 1º e 3º do art. 128.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

§ 3º-D. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o controle dos atos dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, os quais possuem as mesmas prerrogativas de foro e funcionais, bem como garantias constitucionais dos membros do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º-E. O ato praticado por membro do Ministério Público, mediante dolo ou fraude, em violação a dever funcional, após apuração em processo administrativo disciplinar, é nulo de pleno direito e será assim reconhecido pelo Poder Judiciário.

..... (NR)”

19) A alteração não apresenta inconstitucionalidade formal e material, não fere a autonomia institucional, como já referido pela análise do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. No entanto, destoa do modelo adotado pelo Poder Judiciário que advêm da escolha institucional interna, conforme artigo 103-B, § 5¹³ da CRFB, artigo 119, parágrafo único¹⁴ da CRFB, artigo 130-A § 3¹⁵, 790 da CLT¹⁶, artigo 10¹⁷ da Lei n. 8.457, de 4 de setembro de 1992. Como também com o que ocorre no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, leia-se Decreto n. 5.480 de 30 de junho de 2005¹⁸.

20) Se manteve a votação secreta o que garante a não interferência política, pressão social como da mídia para a escolha do Corregedor do CNMP, estimula a participação com deliberação constituindo-se como fundamentos do Estado Democrático de Direito exemplo a ser seguido por outros órgãos, na forma dos artigos 1 e 127 da CRFB.

13 O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes

14 Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

15 § 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes

16 Art. 709 - Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

17 Art. 10. Compete ao Vice-Presidente: e Art. 12. A Corregedoria da Justiça Militar, com jurisdição em todo o território nacional, é exercida pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar.

18 Art. 8º Os cargos em comissão e as funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição são privativos daqueles que possuam nível de escolaridade superior e sejam: I - servidores ou empregados permanentes da administração pública federal: c) integrantes do quadro permanente de órgão ou entidade; ou II - ex-servidor ou ex-empregado permanente aposentado no exercício de cargo ou emprego: b) do órgão ou da entidade para o qual será nomeado ou designado. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/decreto/d5480.htm. Acessado em 18/11/2021.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

- 21)** Ao exigir idade e tempo de serviço dos membros oriundos do Ministério Público, a proposta contribui para a qualificação do órgão, trazendo pessoas com maior mais experiência na carreira, sem inferir em inconstitucionalidade material ou formal no tópico.
- 22)** O “§ 3º-D” propõe a **competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal** do controle dos atos dos membros do CNMP, com as mesmas garantias constitucionais dos membros do CNJ. Não se verifica afronta a Constituição formal e material. Coaduna com o que dispõe o artigo 102, alínea “r”, da CRFB estabelece a competência precípua do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, “*as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público*”.
- 23)** Cabe referir que permanece a excepcionalidade da competência privativa do Senado **nos crimes de responsabilidade**, conforme artigo 52, inciso II, da CRFB, “II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade”.
- 24)** Quanto ao “§ 3º-E” a previsão de nulidade do ato praticado por membro do Ministério Público, mediante dolo ou fraude, em violação a dever funcional, **após apuração em processo administrativo disciplinar**, reconhece que o ato praticado já nasceu viciado, não podendo ser validado pelo Poder Judiciário, devendo ser reconhecido nulo de pleno direito.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ALTERAÇÃO DA ALÍNEA “E” DO INCISO II DO § 5, DO ARTIGO 128

- 25)** Além da alteração do artigo 130-A, se **propõe a alteração da alínea "e" do inciso II do § 5º do art. 128 da CRFB:**



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Redação original

Art. 128. O Ministério Público abrange:

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

II - as seguintes vedações:

e) exercer atividade político-partidária;

Redação PEC N. 5/21 - Parecer Preliminar de Plenário n. 10

e) exercer atividade político-partidária ou interferir nas instituições constitucionais com finalidade exclusivamente política para atender a interesse próprio ou de terceiro.

26) Entende-se que a alteração na alínea “e”, como uma resposta legislativa a todos os fatos envolvendo membros do Ministério Público que antecederam a propositura da PEC n. 5 de 2021, **pelos inúmeros arquivamentos de inquéritos.**

27) Não encontrando justificativa para o adiamento por 42 vezes do julgamento de um processo administrativo¹⁹, não somente na exemplificação do caso da Lava Jato, que beneficiou Deltan Dallagnol²⁰ a escapar, por prescrição, de processo administrativo disciplinar face a denúncia que colocava o ex-presidente Lula no centro de uma organização criminoso.

28) Como também, o arquivamento de nove em cada dez casos de mortes provocadas por policiais nas capitais fluminense e paulista, como aponta pesquisa desenvolvida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública²¹, para o ano de 2016. Além dessas evidências, se destaca que no ano de 2021, o Ministério Público requereu o arquivamento de

¹⁹ Destacando o artigo 27, inciso II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 que estabelece: zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm. Acessado em 18/11/2021.

²⁰ PEC da Câmara altera composição e permite corregedor externo no CNMP. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mai-02/pec-altera-composicao-permite-corregedor-externo-cnmp>. Acessado em 18/10/2021.

²¹ Pesquisa desenvolvida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostra que os Ministérios Públicos do Rio de Janeiro e de São Paulo pediram à Justiça em 2016 o arquivamento de nove em cada dez casos de mortes provocadas por policiais nas capitais fluminense e paulista. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/11/12/denuncias-e-arquivamentos-mortes-policiais-rj-sp.htm>. Acessado 25/11/2021.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

investigação da ação mais violenta da década no Rio de Janeiro a qual apura se policiais militares executaram suspeitos²².

29) Tais situações oportunizam uma reflexão sobre a atuação do Ministério Público na promoção e fiscalização da lei diante dos problemas sociais que afligem toda a sociedade brasileira. Cabe ressaltar que a justificativa que originou a PEC n. 5 de 2021 não retira a possibilidade de atuação do Congresso Nacional de forma específica²³, conforme os artigos 48, inciso IX²⁴, 52, inciso II²⁵, 58²⁶ da CRFB.

30) É relevante salientar que após a PEC n. 5 de 2021 processos disciplinares que se encontravam pendentes, como o caso de procurador da Lava Jato²⁷, foram julgados pelo CNMP, ainda ocorreu nesse interstício a abertura de processo disciplinar contra 11 procuradores da Lava-Jato do Rio por suposto vazamento de investigação²⁸.

31) Constata-se que a iniciativa da PEC n. 5 busca aperfeiçoar procedimentos administrativos, seja pela atuação direta como os impactos indiretos que causaram após a sua propositura, não se verificando inconstitucionalidade material e formal no tópico.

²² Disponível em <https://oglobo.globo.com/rio/ministerio-publico-pede-arquivamento-do-inquerito-que-investiga-se-policiais-militares-executaram-suspeitos-na-acao-mais-violenta-da-decada-24977214>. Acessado 17/11/2021.

²³ Poderia ser proposto regras temporais do processo administrativo, não podendo haver por exemplo o adiamento de julgamento por 42 vezes, para evitar casos como do Deltan que escapou, por prescrição, de processo administrativo disciplinar pelo infame PowerPoint de apresentação de denúncia que colocava o ex-presidente Lula no centro de uma organização criminosa.

²⁴ Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;

²⁵ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

²⁶ Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

²⁷ Demissão de ex-integrante da Lava Jato deixa procuradores em alerta. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/demissao-de-ex-integrante-da-lava-jato-deixa-procuradores-em-alerta/>. Acessado 17/11/2021.

²⁸ CNMP abre processo disciplinar contra 11 procuradores da Lava-Jato do Rio por suposto vazamento de investigação. Disponível em <https://extra.globo.com/noticias/brasil/cnmp-abre-processo-disciplinar-contr-11-procuradores-da-lava-jato-do-rio-por-suposto-vazamento-de-investigacao-25242577.html>. Acessado 17/11/2021.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

DO CÓDIGO DE ÉTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

32) A PEC n. 5 de 2021, no artigo 3, estabelece o prazo de 180 dias para o Conselho Nacional do Ministério Público elaborar o Código de Ética do Ministério Público brasileiro, vencido o prazo, caberá ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, por lei ordinária.

33) O artigo 4, da PEC n. 5 de 2021, propõe que o Conselho Nacional do Ministério Público elaborará anteprojeto de lei complementar de estatuto nacional para regular as sanções e o processo administrativo-disciplinar, para que haja a substituição de todas as normas estaduais e federais relativas à matéria, a ser encaminhado ao Congresso Nacional pelo Procurador-Geral da República.

34) No artigo 5, da PEC n. 5 de 2021, estabelece a competência de a Câmara dos Deputados fazer a primeira indicação do Corregedor Nacional do Ministério Público a que se refere o inciso VIII do caput do artigo 130-A.

35) O artigo 6, da PEC n. 5 de 2021, altera o artigo 130 e inclui os §§ 1 e 2, da Constituição²⁹, passando a ter a seguinte redação:

“Art.130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, que officiarão nos processos dos respectivos Tribunais, exclusivamente, aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações, forma de investidura e regime ético-disciplinar.

§ 1º A corregedoria será exercida por membro integrante do último nível da carreira nomeado pelo Procurador-Geral para mandato de dois anos, permitida a recondução e seu funcionamento observará, no que couber, o Código de Ética do Ministério Público brasileiro e as disposições do art. 130-A, §§ 3º-D e 3º-E.

§ 2º. Das decisões do Corregedor caberá recurso exclusivamente ao Procurador-Geral.”

²⁹ CRFB - Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

36) Não se verifica inconstitucionalidade material e formal ao estabelecer direitos, vedações, forma de investidura e regime ético-disciplinar, no que couber o Código de Ética do Ministério Público brasileiro.

37) No artigo 7, da PEC n. 5 de 2021, estabelece a entrada em vigor na data de sua publicação.

CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

A PEC n. 5 de 2021 é constitucional, não apresentando inconstitucionalidade formal e material, estimula a participação com deliberação constituindo-se como fundamentos do Estado Democrático de Direito exemplo a ser seguido por outros órgãos. Representa um anseio presente dos parlamentares com vistas a efetividade do CNMP, ao estabelecer mecanismos objetivos para enfrentar práticas de corporativismo e de impunidade em relação aos membros do Ministério Público que mereçam sofrer sanções administrativas por desvios de conduta, intencionais ou não, com a devida apuração dos atos infracionais.

Ao indicar que o Conselho Nacional do Ministério Público terá prazo para elaboração do Código de Ética do Ministério Público brasileiro, vencido o prazo, caberá ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, por lei ordinária, visa definir condutas e reforçar o dever de juridicidade para garantir o combate ao abuso de poder, a subjetividade de decisões e o desvio de finalidade dos atos administrativos. Como defender e promover a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a eficiência, a publicidade, sobretudo, a primazia do interesse público.

Ao propor que o Conselho Nacional do Ministério Público elaborará anteprojeto de lei complementar de estatuto nacional para regular as sanções e o processo administrativo-disciplinar, visa garantir o devido processo legal, a dialeticidade recursal, para o contraditório substancial, a fim de intervir positivamente com ações necessárias de



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

correção, modificação e aperfeiçoamento do processo administrativo com delimitação de prazos, para que o tempo não seja mecanismo de protelamento do processo, de modo a evitar a prescrição de sanções e se propagar a cultura da impunidade, a qual infelizmente assola a realidade brasileira.

A PEC n. 5 de 2021 de iniciativa da Câmara dos Deputados, desde a sua versão originária até a chegada do “Parecer Preliminar de Plenário n. 10”, manifesta uma direção de que o aperfeiçoamento das instituições jurídicas no Brasil deve ser constante porque diariamente está em risco o acesso à justiça, o Estado Democrático de Direito, a cidadania, os Direitos Humanos. Ao Congresso Nacional cabe representar os interesses da sociedade, na prevalência do interesse público, oportunizando o diálogo, a criação de leis, com estímulo ao protagonismo cívico, ponderando o histórico da construção democrática institucional do Estado federal.

Recomenda-se a remessa do parecer ao Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado, da República, do Conselho Federal da OAB e do Conselho Nacional do Ministério Público para que o Instituto dos Advogados Brasileiros possa contribuir na análise da constitucionalidade da PEC n. 5/2021.

Carmela Grüne e Igor Pereira

Autoria